



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.293 - AM (2012/0094980-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JAPURA PNEUS LTDA
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA MARQUISE S/A
ADVOGADO : ELOI PINTO DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, a teor da previsão contida na Súmula nº 7/STJ.*
- 2. Agravo regimental desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.293 - AM (2012/0094980-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JAPURA PNEUS LTDA
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA MARQUISE S/A
ADVOGADO : ELOI PINTO DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JAPURA PNEUS LTDA, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (e-STJ fl. 243).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, essencialmente, não pretender o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas sim que sejam suprimidas omissões do acórdão de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.293 - AM (2012/0094980-0)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o compulsar e o exame dos autos levaram-me a manter a decisão de inadmissão proferida pela e. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

De fato, o recurso especial não reúne condições de ser admitido nesta Corte em razão da impossibilidade de reexame do contexto fático dos autos.

Nas razões do apelo nobre, a empresa recorrente alega, em síntese, malferimento aos artigos 128; 372; 458, II e III; e 535, I e II do Código de Processo Civil.

Aduz terem sido opostos embargos de declaração a fim de que omissões fossem sanadas, o que não aconteceu.

Defende que o Tribunal estadual pecou pela inobservância do conjunto probatório dos autos, asseverando, para tanto, que, *"além das notas fiscais, foram anexados pedidos de compra, cuja autenticidade foi confirmada pela Recorrida, [...] consta carimbo da empresa e assinatura de pessoa autorizada"* (e-STJ fl. 203), o que não teve manifestação daquela Corte.

Alega, ainda, que houve omissão quanto à questão de ter havido julgamento fora dos limites da lide, uma vez que, a despeito de não ter sido arguido incidente de falsidade das notas fiscais, limitando-se a parte a declarar que desconhecia o referido documento, a Corte local entendeu pela presunção de sua não veracidade.

Passa-se à análise das teses ventiladas no recurso especial ora inadmitido.

Dos fundamentos do aresto reclamado, extrai-se que a solução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia deu-se sob o seguinte enfoque:

*"Da análise dos autos e dos documentos acostados verifico que assiste razão ao Recorrente no que concerne a **ausência de instrumento hábil a garantir a propositura de ação monitoria, dada a ausência de aceite na duplicata.***

*É que, salvo melhor juízo, **a duplicata sem aceite só pode ser considerada instrumento hábil para a propositura de Ação Moitória quando acompanhada de outros documentos hábeis em comprovar a existência de relação jurídica.***

É certo que o comprovante de recebimento da mercadoria assim como as notas fiscais podem servir de arrimo a validar as duplicatas sem aceite, segundo entendimento do próprio STJ no REsp 512960 / MT, desde que, de autenticidade e validade indiscutíveis, o que não me parece ser o caso dos presentes autos.

*No feito em julgamento **o comprovante de entrega da mercadoria resta assinado de forma inelegível e, portanto, impossível identificar o recebedor,** o que o torna contraproducente, assim como os pedidos acostados, procedidos em nome da Apelada, uma vez que, desguarnecidos de qualquer outro documento que possibilite a identificação daquele que assina ou atesta a validade destes.*

*Atento ainda, para o fato de **a simples emissão de notas fiscais, desacompanhadas de outros elementos, não podem servir como prova de aquisição de mercadoria.***

Inadmissível, aceitar como instrumento hábil a garantir um provimento positivo em Ação Monitoria, aquele desguarnecido capacidade probatória quanto a efetiva existência de ligação comercial entre as partes.

*Observo que, no presente feito, **no documento tido como comprovante de entrega, resta impossível identificar o recebedor, não havendo acerca do mesmo qualquer prova que possibilite sua identificação, como número de inscrição no Registro Geral ou de Cadastro de Pessoa Física.***

O recebedor é de impossível identificação, não constando, sequer, seu nome por extenso.

*Atento mais, **no que concerne aos pedidos de mercadoria juntados aos autos como prova e procedidos, supostamente, em papel timbrado da Apelante, nada atesta sua veracidade e tendo sido contestados pela Apelante, caberia à Apelada demonstrar sua autenticidade,** uma vez que, inexistente presunção de legitimidade quanto a emissão.*

*Necessário e oportuno, repensar acerca da relação em comento que visa garantir o reconhecimento de suposta relação de consumo e de débito, o que, a meu sentir, **demandaria que a prova da legitimidade da duplicata fosse indiscutível.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É incontestado o fato aduzido pela Apelante quando de suas razões recursais no que concerne a ausência de cópia de quaisquer dos documentos necessários a abertura de crédito, tais como: CNPJ, comprovante de endereço, contrato social entre outros.

Entendo pois, que a presente monitória está mal instruída, não trazendo elementos suficientes a garantir o provimento do pedido constante em sua inicial.

A duplicata não possui aceite e os demais documentos acostados a ela são de validade e legitimidade duvidosas, o que é inaceitável.

O Apelado, credor, não se desincumbiu do ônus da prova, sendo ainda, impossível, atribuir ao devedor o ônus de provar que um pedido desacompanhado de qualquer cópia de documento seu, ou ainda, um comprovante de recebimento sem recebedor identificável não são de sua responsabilidade.

Ao credor cumpre provar a existência de seu crédito e de maneira irrefutável, mais ainda, se em sede de ação monitória.

Entender de forma diversa, significa abrir caminho para que operações fraudulentas sejam legitimadas, impondo ainda a vítima da fraude o dever de provar a inexistência da obrigação.

Inafastável que o conjunto probatório apresentado é insuficiente a amparar o pedido formulado na ação monitória.

Do exposto, conheço do recurso e dou provimento par reformando a sentença recorrida, conhecer dos embargos e dar-lhes provim ento para julgar improcedente o pedido formulado na, presente Ação Monitória." (e-STJ fl. 178/180, grifei).

No ponto, registre-se que o acórdão hostilizado, ante as premissas fáticas e probatórias contidas no processo, entendeu que não há comprovação suficiente da existência do crédito em testilha, tendo sido mal instruída a ação monitória, uma vez que: (a) não há aceite na duplicata; (b) no documento tido como comprovante de entrega, resta impossível identificar o recebedor; e (c) no que concerne aos pedidos de mercadoria juntados aos autos como prova - e procedidos, supostamente, em papel timbrado da ora recorrida -, nada atesta sua veracidade e, tendo sido contestados pela recorrida, caberia à recorrente demonstrar sua autenticidade.

Com efeito, do teor acima colacionado, afigurado está que o Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo trouxe fundamentação suficiente, tendo enfrentado de maneira integral a controvérsia acerca das omissões ora aduzidas pela recorrente.

Evidente que a parte irresignada demonstra mero inconformismo com a decisão firmada, pretendendo, por via transversa, rediscutir o que já foi decidido por meio do revolvimento do quadro probatório delineado pela Corte local, providência esta vedada nesta sede especial, a teor do enunciado sumular n.º 07/STJ.

Ademais, impende registrar que há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO.

[...]

3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

[...]

5. Recurso especial provido." (REsp 601.920/CE, 4.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/04/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

[...]

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 31.721/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 17/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. LIMITES DA RES JUDICATA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ALCANCE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA APRESENTADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO A REGIME JURÍDICO. LEI N.º 9.030/95. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE ÀS FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS COMISSIONADOS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

2. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de afronta ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (REsp 1.180.058/PR, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 03/04/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0094980-0

**AgRg no
AREsp 175.293 / AM**

Números Origem: 20100014093 20100014093000100 20100014093000200 20100014093000201

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAPURA PNEUS LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA RIBEIRO BOTELHO E OUTRO(S)
ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA MARQUISE S/A
ADVOGADO : ELOI PINTO DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAPURA PNEUS LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA RIBEIRO BOTELHO E OUTRO(S)
ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA MARQUISE S/A
ADVOGADO : ELOI PINTO DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.